



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002846-38.2025.8.26.0996, da Comarca de Itapevi, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHONATAS LUIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da questão preliminar como tal, e no mérito deram provimento integral ao agravo ministerial para determinar-se o retorno do recorrido Jhonatas Luiz da Silva ao regime prisional semiaberto, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão ao regime aberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0002846-38.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MMª Juíza: Doutora Renata Biagioni

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jhonatas Luiz da Silva

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.508

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PEDIDO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 14.843/2024. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO MINISTERIAL QUANTO AO AGRAVADO NÃO FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PARA FORMA MENOS GRAVOSA, COM EMBASAMENTO, TÃO-SOMENTE, EM ATESTADO CARCERÁRIO DE BOA CONDUTA E CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO IDEAL DE PENA NA FORMA SEMIABERTA.

QUESTÃO PRELIMINAR QUE ENCONTRA SOLUÇÃO NA ANÁLISE MERITÓRIA.

CASO EM QUE O AGRAVADO SE TRATA DE REINCIDENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL TOTAL DE 12 ANOS E 11 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO QUALIFICADO, QUE DURANTE O GOZO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL VOLTOU A DELINQUIR, O QUE DENOTA SE TRATAR DE PESSOA PERIGOSA, O QUE REFORÇA A CONVICÇÃO QUANTO A NECESSIDADE DA FEITURA DO EXAME CRIMINOLÓGICO.

Recurso provido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pelo Ministério Público, em desfavor de Jhonatas Luiz da Silva, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que após reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, deferiu a progressão do agravado para o regime prisional aberto (fls. 24/32).

Pretende o doutor Promotor de Justiça, preliminarmente, o afastamento da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, já que não colide com qualquer norma constitucional.

No mérito, argumenta que a decisão monocrática deve ser reformada, já que embora tenha ele preenchido o requisito objetivo para a progressão, é necessária sua submissão a exame criminológico, salientando que ele cumpre pena pela prática de tráfico de droga, crime equiparado aos hediondos, e roubo majorado, cometido com emprego de violência, e que ao ser beneficiado com o livramento condicional voltou a delinquir, em prognose negativa para sua inserção em meio aberto, sem a adoção das cautelas necessárias para sua reinserção social, que somente será alcançada com a realização do exame criminológico.

Conclui postulando o provimento do agravo, para que seja afastada a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/2024, reformando a decisão que promoveu o agravado ao regime aberto, determinada expedição de mandado de prisão para o seu retorno ao semiaberto, e sua submissão a exame criminológico, a fim de ser

verificado se de fato possui mérito para que seja agraciado com a progressão (fls. 02/07).

A Defensoria ofertou contraminuta, pleiteando o desprovimento do agravo ministerial, e a manutenção da decisão monocrática (fls. 39/61).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 62).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Jefferson Leandro de Almeida, se pronunciou pelo provimento do agravo ministerial (fls. 71/74).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, tem-se que a questão preliminar ministerial encontra solução na decisão de mérito a seguir proferida, daí a razão dela não ser conhecida como tal.

Não há que se falar na inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais trouxesse em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não vedava a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial, que, aliás, é garantida pelo artigo 196 desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com

relação ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo: - **“Progressão – Análise do mérito do condenado – Possibilidade – Inteligência do art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03:**

Igualmente: - **“O art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/03, não afastou do Juiz a possibilidade de analisar o mérito do condenado para conceder ou não progressão de regime prisional. Isto porque, se o referido preceito não obriga a realização do exame criminológico em todos os pedidos de progressão, também não impede que o julgador procure reunir elementos para a formação de sua convicção. A mudança na lei visou apenas tornar mais célere a tramitação das execuções, sem contudo limitar as funções, do Magistrado, caso em que este ficaria vinculado ao parecer do diretor do presídio, cabendo-lhe, tão-somente, a função de homologar os benefícios pleiteados” [TACRIM-SP: Habeas Corpus nº 480.824/1 – São José do Rio Preto – 3ª Câmara – Relator: Juiz Fábio Gouvêa – j. 17.8.2004 – V.U. (voto nº 9.783).**

E ainda: - **“Ainda que desnecessária a realização do exame criminológico, em razão do disposto na Lei nº 10.792/03, é possível, excepcionalmente, considerar-se a avaliação da equipe técnica acerca da progressão de regime do sentenciado quando não houver fundamentação na manifestação do diretor do presídio que,**

sem referir-se à conduta carcerária do reeducando, opina genericamente em relação à situação de todos os presos”. (TACRIM-SP: Agravo em Execução nº 1.427.697/5- São Paulo – 1ª Câmara – Relator: Juiz Guilherme G. Strenger – j. 6.5.2004 – V.U. (Voto 1.374).

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a

possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (gs.ns.).

Ainda que se acolhesse o entendimento esposado na decisão atacada, certo é que, no caso concreto, o agravado se trata de reincidente condenado ao cumprimento de doze anos e onze meses de reclusão, pela prática de tráfico de drogas, crime grave, de natureza equiparada aos hediondos, e roubo qualificado, igualmente grave, vez que cometido com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa (fls. 18/20).

Importante salienta que embora não ostente a anotação da prática de faltas disciplinares, certo é que em outubro/2017 foi ele beneficiado com o livramento condicional, e descumprindo as condições que lhe foram impostas, voltou a delinquir, sendo preso em flagrante delito em 28/06/2019, pela prática do crime hediondo em questão (fl. 20).

Ainda que tenha preenchido o requisito de ordem objetiva, oportunas são as argumentações do representante do *Parquet* em Primeiro Grau quanto a necessidade de avaliação das suas condições de readaptação, para que seja autorizada sua permanência em contato com a sociedade, de forma, aliás, absolutamente desvigiada, como

ocorre no regime prisional aberto, não se prestando, por si só, o atestado de bom comportamento carcerário para definir a situação autorizadora da passagem do agravado, da condição de encarcerado em regime de semiliberdade, para a de pessoa mantida em contato direto com terceiros, ainda porque quanto ao requisito subjetivo não cumpriu ele a expressa determinação legal de obtenção de pareceres favoráveis no exame criminológico.

O exame criminológico se configura como pressuposto para a progressão de regime, além do cumprimento de ao menos 2/5 da pena imposta no crime equiparado aos hediondos, mais 1/6 do comum, havendo ele que ostentar bom comportamento carcerário, daí porque, no caso, precipitada foi a concessão da benesse.

O fato de ter sido progredido tão-somente com base em atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para se concluir pela conveniência de sua progressão.

Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostra segura de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, até porque, o que deve ser preservado em casos como este, é a segurança da própria sociedade.

É necessário, pois, que se conheça a total capacidade do condenado em se adaptar ao regime menos rigoroso, com contenção

de seus impulsos delitivos, já demonstrados pela existência da hedionda condenação e recidiva em gozo de benefício, não bastando, para tal, o aludido atestado, sendo impossível o abrandamento do antes fixado na forma semiaberta, para cumprimento de pena corporal, sem que se faça tal avaliação.

Isto posto, não se conhece da questão preliminar como tal, e no mérito dá-se provimento integral ao agravo ministerial para determinar-se o retorno do recorrido **Jhonatas Luiz da Silva** ao regime prisional semiaberto, a fim de que se submeta ao necessário exame criminológico avaliador de suas reais condições, para que só então seja apreciado seu pedido de progressão ao regime aberto.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR